



Número: **0600175-96.2020.6.16.0160**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **29/10/2020**

Processo referência: **0600175-96.2020.6.16.0160**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de registro de candidatura RRC n° 0600175-96.2020.6.16.0160, (DRAP - 0600067-67.2020.6.16.0160), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Nelson Joel das Chagas, para concorrer ao cargo de vereador em Pinhão, nas eleições 2020, pelo Partido Social Democrático - PSD, por ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária. (indeferimento pois o candidato juntou apenas cópia da lista interna do partido PSD no sistema FILIA e declaração do partido PODEMOS de que sua filiação foi registrada erroneamente. O registro de seu nome em lista interna não produz qualquer efeito jurídico, sendo que, na lista oficial, o registro de filiação mais recente é o do PODEMOS, em 04/04/2020, que cancelou automaticamente as filiações mais antigas, pois, conforme certidão elaborada pelo cartório eleitoral de id nº18389167, quando a listagem enviada pelo partidos se torna oficial, nos meses de abril e outubro, a filiação mais recente cancela automaticamente a mais antiga, sendo de responsabilidade exclusiva dos partidos o preenchimento dos dados de filiação.).**

RE1

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NELSON JOEL DAS CHAGAS (RECORRENTE)	RONNY OLIVEIRA WALTER LIMA (ADVOGADO) TIAGO DANIEL DE RAMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 160ª ZONA ELEITORAL DE PINHÃO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21170 566	30/11/2020 16:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 57.437

RECURSO ELEITORAL 0600175-96.2020.6.16.0160 – Pinhão – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: NELSON JOEL DAS CHAGAS

ADVOGADO: RONNY OLIVEIRA WALTER LIMA - OAB/PR103931

ADVOGADO: TIAGO DANIEL DE RAMOS - OAB/PR0074990

RECORRIDO: JUÍZO DA 160ª ZONA ELEITORAL DE PINHÃO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO POR OUTRO PARTIDO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE TER FILIADO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NO PARTIDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, do requerimento de registro de candidatura de Nelson Joel das Chagas para o cargo de vereador (id. 15023316).

Publicado o edital, não houve impugnação (id. 15024016).

Por sentença (id. 15025366), foi indeferido o registro do candidato, ao fundamento de não estar filiado a partido político.

Inconformado, o requerente recorreu (id. 15025716), aduzindo, em síntese, que: (i) houve um equívoco pelo Podemos, que registrou sua filiação; (ii) jamais se filiou intencionalmente ao Podemos e nunca assinou ficha de filiação junto a tal partido; (iii) o registro da filiação pelo Podemos fez com que sua filiação ao PSD fosse cancelada.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:55:34

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716241575800000020523742>

Número do documento: 20112716241575800000020523742

Num. 21170566 - Pág. 1

Pede, ao final, o provimento, sendo reconhecida sua filiação ao PSD e, de consequência, deferido o registro.

Contrarrazões (id. 15025966), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento (id. 18885366).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Preliminar: intempestividade

Argui a Procuradoria Regional Eleitoral o não conhecimento do recurso, ao fundamento de intempestividade.

A preliminar não prospera.

Como estabelecido no artigo 8º da lei complementar nº 64/90, *"Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral"* (não destacado no original).

No caso, verifica-se que o recurso é tempestivo, eis que os autos foram conclusos ao juiz no dia 21/10/2020 (id. 15025316), a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 21/10/2020 (id. 15025516) e as razões foram protocoladas no dia 27/10/2020 (id. 15025716). REJEITO.

Recebendo os autos em vista no dia 27/10/2020, o Ministério Público Eleitoral protocolou peça que nominou "contrarrazões" em 29/10/2020 (id. 15025966), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento do seu registro, alegando, em síntese, que é regularmente filiado ao PSD.

Alega que jamais se filiou intencionalmente ao Podemos e que o registro de filiação por esta agremiação é que cancelou a anterior, ao PSD.



Pois bem.

A filiação partidária é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, indispensável àquele que pretende concorrer a cargo eletivo.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(. . . .)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de: (...)

Ademais, a Lei 9.504/97, em seu art. 9º, estabeleceu que, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo menos seis meses antes do pleito. Trata-se, assim, de requisito temporal que, no corrente exercício, encerrou-se em 04/04/2020.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Em termos procedimentais, a atual redação do art. 19 da Lei nº 9.096/95, definida pela recentíssima Lei nº 13.877/19, dispôs que, deferida internamente a filiação, a agremiação deve inserir os dados no sistema FILIA que, automaticamente, encaminhará a relação de todos os filiados aos juízes eleitorais, com vistas a aferir o cumprimento do prazo de filiação.

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

O art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.596/19, publicada antes da vigência da Lei 13.877/2019, reproduziu a redação original daquele dispositivo que previa a obrigatoriedade de remessa da relação de filiados nos meses de abril e outubro de cada ano, denominada "relação ordinária". Além disso, no parágrafo 2º dispôs que, havendo desídia ou má-fé por parte da agremiação, os prejudicados podem requerer ordem judicial para inserção dos dados, possibilitando-se a formação da chamada "relação especial".

11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que



estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

(. . . .)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

A partir das mencionadas relações forma-se a denominada "lista oficial" que será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de prova de filiação, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, conforme dispõe o art. 20 da mesma Resolução.

Porém, a inserção em lista oficial é apenas uma das formas de se provar a regularidade da filiação partidária, mas não a única. Confira-se a propósito a redação da Súmula 20 do TSE:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

No caso dos autos, o recorrente busca comprovar a sua filiação ao PSD juntando os seguintes documentos:

a) Captura de tela (id. 15025066) que, segundo o recorrente, retrataria a lista interna do PSD, tal como existente no dia 28/03/2020:

Não há nenhuma explicação dos motivos pelos quais somente esse trecho da tela foi capturado, sendo que não há qualquer informação adicional quanto à suposta filiação ou porque ela ainda constaria em relação interna nove anos após a filiação.

De toda sorte, como já amplamente reconhecido pela jurisprudência, a relação interna do partido - ainda que se considere que a captura de tela acima seja, efetivamente, da lista interna do partido - é documento unilateral, não dotado de fé pública, insuficiente para a comprovação da filiação partidária pelo tempo mínimo previsto na legislação. Indica-se, por todos, o seguinte precedente:

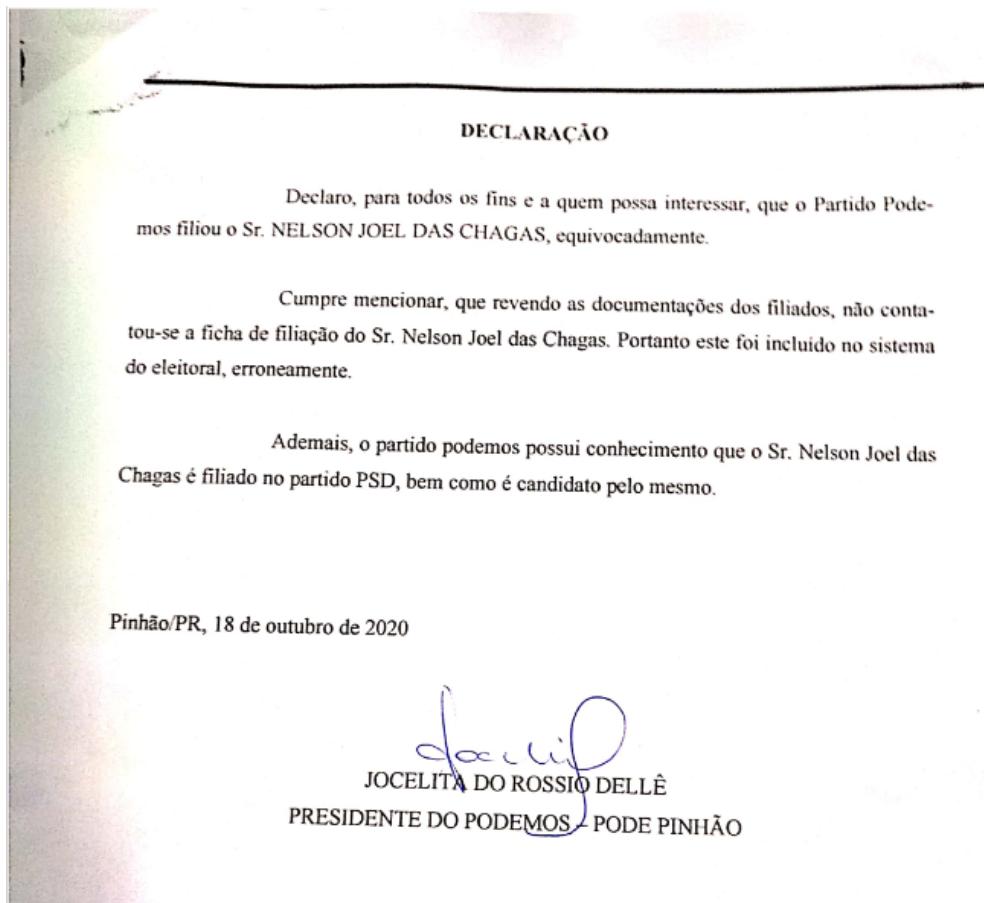
(. . . .)

4. Não obstante os fundamentos invocados no *decisum* recorrido, o entendimento perfilhado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)" (AgR-REspe nº



1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 23.10.2014).
(...) [TSE, REspE nº 060132029/PE, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS 0/10/2018, não destacado no original]

b) Declaração (id. 15025116) firmada pela presidente do Podemos no município de Pinhão:



A declarante não explica como obteve os dados do recorrente para filiá-lo; de toda forma, essa declaração pode indicar a prática do delito do artigo 350 do Código Eleitoral, pelo que prudente a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Quanto ao seu impacto para fins de comprovar a filiação do recorrente ao PSD, é de todo insuficiente.

Em decorrência, o recorrente não apresentou nos autos nenhum elemento probatório dotado de fé pública que ateste a sua filiação partidária antes do dia 04/04/2020. Nessas condições, prevalece a presunção relativa decorrente da certidão (id. 15024716) por meio da qual consignado que o recorrente *"está regularmente filiado"*, mas ao Podemos.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.



Encaminhem-se cópias dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que, a seu exclusivo critério, avalie a conveniência de apurar eventual conduta delituosa relacionada ao registro de filiação do recorrente ao Podemos e/ou à declaração prestada no id. 15025116.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-96.2020.6.16.0160 - Pinhão - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: NELSON JOEL DAS CHAGAS - Advogados do RECORRENTE: RONNY OLIVEIRA WALTER LIMA - PR103931, TIAGO DANIEL DE RAMOS - PR0074990 - RECORRIDO: JUÍZO DA 160^a ZONA ELEITORAL DE PINHÃO PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:55:34
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716241575800000020523742>
Número do documento: 20112716241575800000020523742

Num. 21170566 - Pág. 6